



PARECER JURÍDICO DE INSTRUÇÃO

Proposição: **Projeto de Lei nº 215/2025**

Autoria: Poder Executivo Municipal

Súmula: Institui o Plano Municipal de Cultura de Corbélia e dá outras providências.

Análise de constitucionalidade formal e material, competência legislativa municipal, iniciativa, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 215/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que institui o Plano Municipal de Cultura de Corbélia com vigência decenal. Projeto formal e materialmente constitucional, adequado à competência legislativa municipal, de iniciativa válida, compatível com a legislação infraconstitucional, mas que demanda ajustes de técnica legislativa com base na Lei Complementar nº 95/1998.

Do relatório.

1. Submeteu-se à análise desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei Ordinária nº 215/2025, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Corbélia, que tem por objeto a instituição do Plano Municipal de Cultura, documento de planejamento estratégico com vigência de 10 (dez) anos.

2. O projeto é composto por 6 (seis) artigos e estabelece, em seu art. 1º, a aprovação do Plano Municipal de Cultura, constante em anexo, como instrumento de organização e regulação das políticas culturais do Município, o parágrafo único reforça a natureza estratégica do Plano e sua aplicabilidade em curto, médio e longo prazos.

3. O art. 2º menciona que o Plano foi elaborado com base em diretrizes definidas por representantes da sociedade civil e do Poder Público local, no âmbito da 1ª Conferência Municipal de Cultura, sob coordenação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, embora o artigo apresente problemas de redação por ausência de verbo principal.

4. O art. 3º dispõe que a Secretaria Municipal de Educação e Cultura deverá elaborar planos decenais com base no Plano aprovado.

5. O art. 4º trata da possibilidade de atualização e revisão do Plano, condicionando-a à apreciação do Conselho Municipal de Cultura, consulta pública e aprovação pela Câmara Municipal.

6. O art. 5º determina a vinculação do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais ao conteúdo do Plano Municipal de Cultura. Por fim, o art. 6º estabelece a vigência imediata da norma.

É o relatório.



Dos requisitos formais.

7. No que tange à constitucionalidade formal, o projeto observa os requisitos previstos na Constituição Federal de 1988, em especial nos arts. 23, III e V, e 30, I e II, que atribuem aos Municípios competência comum para proteger bens culturais e competência própria para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive em matéria de política cultural.

8. A Lei Orgânica do Município de Corbélia, por sua vez, confere ao ente local a competência para suplementar a legislação federal e estadual e disciplinar os temas atinentes à cultura, conforme seus arts. 9º e 11.

9. A iniciativa da proposição é legítima, sendo apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, o que é compatível com a atribuição privativa para tratar de políticas públicas setoriais, conforme interpretação consolidada da doutrina e jurisprudência. Não há vício de iniciativa.

10. A espécie normativa eleita, projeto de lei ordinária, é adequada ao conteúdo da proposição, que versa sobre organização administrativa, planejamento e diretrizes para execução de políticas públicas, não se exigindo a forma de lei complementar.

Da materialidade da proposição.

11. Do ponto de vista material, o projeto encontra respaldo nos princípios e normas constitucionais relativos ao direito à cultura e à gestão democrática das políticas públicas, especialmente no art. 215 da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de garantir o pleno exercício dos direitos culturais.

12. O projeto também se coaduna com os objetivos e diretrizes do Plano Nacional de Cultura (Lei Federal nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010), além de não apresentar incompatibilidades com a legislação infraconstitucional vigente, inclusive no tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal.

13. A previsão de integração do Plano às leis orçamentárias municipais, conforme disposto no art. 5º do projeto, atende ao princípio da harmonia entre planejamento e orçamento, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

14. Não se verificam impactos financeiros indevidos, neste momento, tampouco ofensa à legislação fiscal ou administrativa, uma vez que a proposição trata da formação da política pública, que deverá, como expresso no art. 5º, integrar o planejamento orçamentário nos exercícios em que se der a execução das metas previstas no anexo único.

Da técnica legislativa

15. Apesar da regularidade material e formal, a proposição apresenta deficiências de técnica legislativa que comprometem a clareza e a conformidade com a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece normas para a elaboração, redação e consolidação das leis.

16. A ementa da proposição utiliza a expressão genérica “e dá outras providências”, o que deve ser evitado, conforme orientação do art. 5º da LC nº 95/1998. Sugere-se a supressão da



Câmara Municipal de Corbélia

Assessoria Jurídica

expressão.

17. O art. 2º apresenta um vício redacional, por ser constituído por período incompleto, sem verbo principal, o que compromete sua inteligibilidade e afronta os princípios de clareza e precisão estabelecidos no art. 11 da LC nº 95/1998.

18. A cláusula de revogação contida no art. 6º utiliza a fórmula genérica “revogadas as disposições em contrário”, o que é vedado pelo art. 9º da LC nº 95/1998, que exige revogação expressa dos dispositivos eventualmente incompatíveis.

19. Por fim, a referência ao anexo do Plano Municipal de Cultura é feita de forma genérica, sem identificação técnica (título, datas, autoria), contrariando o art. 7º, III, e o art. 11, II, da LC nº 95/1998, que exigem precisão na indicação de anexos.

Conclusão.

20. Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica conclui que o Projeto de Lei Ordinária nº 215/2025 é formal e materialmente constitucional, observa a competência legislativa municipal, é de iniciativa legítima e compatível com a espécie normativa adotada, bem como está em consonância com a legislação infraconstitucional aplicável.

21. Contudo, apresenta falhas de técnica legislativa que devem ser sanadas, notadamente: a necessidade de reescrever o art. 2º para correção gramatical; a adequação da cláusula de revogação conforme exigência legal; a substituição da ementa genérica por redação mais precisa; e a indicação técnica do anexo.

22. Registra-se que este parecer possui natureza técnico-jurídica e caráter opinativo, cabendo exclusivamente às Comissões Permanentes e ao Plenário da Câmara Municipal a avaliação quanto ao interesse público finalístico, à conveniência e oportunidade da proposição e à decisão quanto à sua aprovação.

É o parecer.

Corbélia/PR, 04 de dezembro de 2025.

original assinado
Luís Henrique Lemes

Assessor Jurídico – OAB PR 43.485